

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2025.

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

**REF.: PROCESSO N° 10709/24**  
**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 167/24**

**OBJETO:** Ata de Registro de Preço, para aquisição de EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS HOSPITALARES, para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

A **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 31.614.778/0001-14, domiciliada na Rua Dorothy de Oliveira, nº 86, Jardim Ipê - CEP: 18017-034 – Sorocaba/SP, através de seu representante abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas, as quais requer sejam submetidas à apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

#### **I – DOS FATOS**

1. Esta instituição tornou público o Edital na modalidade Pregão eletrônico N° 167/24, do tipo menor preço por lote, para aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

2. A EQAT Soluções Hospitalares LTDA., interessada em participar do certame, fez a aquisição do instrumento convocatório. Ocorre que após análise do edital constatamos:

- 2.1 Item com descritivo direcionado à apenas um fornecedor;
- 2.2 Prazo de entrega inexecutável;
- 2.3 Ausência de justificativa plausível para a cláusula de restrição geográfica;
- 2.4 Valor inexecutável.

3. Estes são, em síntese, os motivos ensejadores da presente impugnação, os quais passamos a discutir abaixo.

#### **II – DO DIREITO**

##### **1. DO DIRECIONAMENTO**

Após análise minuciosa do mercado de Monitores Fetais/Cardiotocógrafos, verificamos que a reunião das características solicitadas no item 31 - Cardiotoco em questão DIRECIONA a apenas uma marca desse equipamento, a saber, Meditech, mais especificamente o modelo G6A, conforme pode ser verificado através do link <https://www.dormed.com.br/monitor-fetal-cardiotocografo-g6a-meditech/p?srsId=AfmBOop44W5RhXT13FOtn4W2kWYvCoKnKehhBTWSQ7j5PjYHHrpps9No>, pois trata-se de cópia do descritivo.

Fica claro, portanto, que essas solicitações restringem a participação de diversas empresas e beneficiam a Meditech.

Tais exigências afetam a competitividade no certame e ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis



infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, serem revistas desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.

## **2. DO PRAZO DE ENTREGA**

Conforme cláusula 13.6 do edital, solicita-se que os equipamentos deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após o envio da Autorização de Fornecimento, por meio de correio eletrônico (e-mail). Cumpre-nos observar que os equipamentos do certame têm um processo de produção / importação que leva em torno de 75 (setenta e cinco) dias mais os trâmites burocráticos para liberação, o que torna 30 dias um prazo inexecutável.

## **3. VALOR INEXEQUÍVEL**

Muitas empresas se veem impossibilitadas de participar do certame devido ao formato adotado, que limita a competitividade e resulta em preços irrealistas. Como consequência, os valores estabelecidos para os itens do lote acabam comprometendo a viabilidade do processo, prejudicando a execução eficiente da contratação e colocando em risco a qualidade dos serviços ou produtos que serão adquiridos.

Os valores de referência estipulados no Edital devem ser fundamentados em um estudo de mercado detalhado, que considere os preços praticados em contratações similares, a consulta a fornecedores do setor e eventuais variações sazonais que possam impactar os custos. O Edital não apresenta informações claras sobre a metodologia utilizada para definir os valores de referência, o que gera incertezas quanto à adequação desses valores ao mercado atual.

Para que seja realizado este estudo, deve ser levado em consideração a natureza técnica do item em questão, demandando uma avaliação detalhada das especificidades técnicas e funcionalidades requeridas, conforme Lei nº 14.133/2021 art. 23, §1º. Essas considerações influenciaram diretamente no estabelecimento do valor, garantindo a aquisição de um produto que atenda plenamente às necessidades da Administração.

Após realizar uma pesquisa preliminar em sites de busca, observa-se que o valor máximo aceito para os itens do processo é significativamente inferior aos preços praticados no mercado. Isso torna os valores estipulados pelo Edital incompatíveis com os preços reais para a aquisição de equipamentos com a sofisticação e as especificações exigidas. Como resultado, esses valores se tornam inexecutáveis, ou seja, impossíveis de serem cumpridos pelas empresas participantes, comprometendo a qualidade e a execução do objeto da licitação.

É fundamental que os valores de referência estejam em conformidade com a legislação vigente que rege as licitações públicas, respeitando princípios como a economicidade, a razoabilidade e a competitividade. A fixação do valor deve ser alinhada aos padrões estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos de controle.

Ressaltamos que o objetivo é garantir uma licitação justa e eficiente, promovendo a concorrência leal entre os participantes e assegurando a obtenção do melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Portanto, solicitamos a **REVISÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA** do item 02 - Ventilador Pulmonar Adulto, Pediátrico E Neonatal De Alta Performance, com base em uma análise mais precisa e detalhada, a fim de garantir a viabilidade do processo licitatório e assegurar que a licitação seja mais equilibrada e justa para todos os participantes.

## **4. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA**

O Edital em questão apresenta, como se pode observar nos descritivos a serem licitados, restrição à participação de eventuais licitantes que, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido.



Fica evidente, ao observarmos os descritivos técnicos, para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente devem possuir assistência técnica local com declaração de disponibilidade permanente num raio de aproximadamente 100 km da contratante e do local onde será instalado o equipamento.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, a licitante vencedora assistência técnica local com declaração de disponibilidade permanente num raio de aproximadamente 100 km da contratante e do local onde será instalado o equipamento.

Veja-se o art. 9º, inciso I, alíneas a, b e c da Lei 14.133/21:

*"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" (grifos nossos)*

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Como vemos "*in casu*", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que não possuem assistência técnica local com declaração de disponibilidade permanente num raio de aproximadamente 100 km da contratante e do local onde será instalado o equipamento no município de São Vicente/SP ficarão impossibilitados de participar.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir **JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA**, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Pelo contrário, analisamos que os equipamentos à serem adquiridos se enquadra

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marcai Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (grifo nosso)

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital. Perceba, que o edital trata de equipamento que, em hipótese alguma, justifica uma restrição geográfica que não abranja no mínimo a capital do estado onde se localiza a instituição requisitante, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam serviço de assistência técnica autorizada a mais de 100 (cem) quilômetros do município de São Vicente, participar de tal licitação, sem



que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

### **III – DO PEDIDO**

1. Assim, requer-se que seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, a fim de que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seja suspensa, até que a Autoridade Hierarquicamente Superior se manifeste sobre a presente impugnação. Requer ainda:

- (i) Seja revisto o descritivo do item 02 - Cardiotoco, não só pela impossibilidade de nossa participação no certame da forma como se apresenta, mas também pelo fato do atual Edital estar eivado de caráter discriminatório para com os possíveis participantes, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental. Salientamos que nosso intuito com esta impugnação não é acusar esta digna instituição, bem como de ferir quaisquer dos princípios da Lei, ou de proteger qualquer fornecedor em detrimento de outros, e sim colaborarmos para que se obtenha uma licitação justa com a participação de mais de um licitante;
- (ii) Alteração do prazo de entrega para até 90 (noventa) dias, contados da data da requisição e nota de empenho ou o aceite da Prefeitura para cartas de prorrogação;
- (iii) Alteração da restrição geográfica para até 500 (quinhentos) quilômetros do município de São Vicente/SP, ou retirada da mesma;
- (iv) Seja revista a estimativa do item 02 - Ventilador Pulmonar Adulto, Pediátrico E Neonatal De Alta Performance.

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento.

---

**JULIANO GARATELLI SPINOLA**  
Sócio Direto  
RG: 36.192.081-7  
CPF: 360.065.928-60

